Legislação em vigor	Projeto de Lei n.º 214/XVI/1.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 353/XVI/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 357/XVI/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 358/XVI/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 360/XVI/1.ª (L)
	Artigo 1.º **Objeto** A presente Lei altera o Regime de execução do acolhimento familiar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro.	**Artigo 1.º** **Objeto** A presente lei procede à alteração da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 01 de Setembro, na sua atual redação, e ao Regime de execução do acolhimento familiar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro, alterando os requisitos e os impedimentos para a candidatura a família de acolhimento e alargando os apoios concedidos ao abrigo da medida de apoio junto de outro familiar e de confiança a pessoa idónea.	**Artigo 1.º** **Objeto** A presente lei procede à alteração: a) Ao Código Civil, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966; b) Ao Regime De Execução Do Acolhimento Familiar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro; e c) À Portaria n.º 278-A/2020, de 4 de dezembro, que define os termos, condições e procedimentos do processo de candidatura, seleção, formação e	**Artigo 1.º** **Objeto** A presente lei visa incluir e priorizar nos processos de adopção de crianças e menores as famílias de acolhimento, alterando o previsto no regime jurídico do DL n.º 139/2019, de 16 de Setembro, alterado pela Lei n.º 13/2023, de 03/04 .	Artigo 1.º Objeto A presente lei procede à: a) alteração à lei de proteção de crianças e jovens em perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 01 de setembro, na sua redação atual, incorporando os termos para a eventual ajuda económica, previstos pelo Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro, a atribuir a outros familiares ou a pessoa idónea; b) terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro, que estabelece o regime de

Legislação em vigor	Projeto de Lei n.º 214/XVI/1.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 353/XVI/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 357/XVI/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 358/XVI/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 360/XVI/1.ª (L)
			avaliação das famílias de acolhimento, bem como o respetivo reconhecimento.		execução do acolhimento familiar, medida de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens em perigo, revogando a impossibilidade de haver grau de parentesco e candidatura à adoção para os critérios de elegibilidade a família de acolhimento.
Código Civil					
Artigo 1985.º **Segredo da identidade** 1 - A identidade do adoptante não pode ser revelada aos pais naturais do adoptado, salvo se aquele declarar			«Artigo 1985.º [...] 1 - [...].		

Legislação em vigor	Projeto de Lei n.º 214/XVI/1.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 353/XVI/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 357/XVI/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 358/XVI/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 360/XVI/1.ª (L)
expressamente que não se opõe a essa revelação. 2 - Os pais naturais do adoptado podem opor-se, mediante declaração expressa, a que a sua identidade seja revelada ao adoptante.			2 - [...]. 3 - Entende-se que não se opõem à revelação expressa no número 1 do presente artigo, a família de acolhimento que se candidate à adopção.»		
		Artigo 2.º **Alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo** São alterados o artigo 40.º e 43.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 01 de Setembro, na sua			**Artigo 2.º** **Alteração à Lei n.º 147/99** Os artigos 40.º e 43.º da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Legislação em vigor	Projeto de Lei n.º 214/XVI/1.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 353/XVI/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 357/XVI/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 358/XVI/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 360/XVI/1.ª (L)
		atual redação, que passam a ter a seguinte redação:			
Lei n.º 147/99, de 1 de setembro					
Artigo 40.º **Apoio junto de outro familiar** A medida de apoio junto de outro familiar consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de um familiar com quem resida ou a quem seja entregue, acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, ajuda económica.		"Artigo 40.º Apoio junto de outro familiar 1 - A medida de apoio junto de outro familiar consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de um familiar com quem resida ou a quem seja entregue, acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, ajuda económica. **2 – A ajuda económica referida no número anterior será atribuída nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º**			«Artigo 40.º [...] A medida de apoio junto de outro familiar consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de um familiar com quem resida ou a quem seja entregue, acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, ajuda económica, **prevista no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro.**

Legislação em vigor	Projeto de Lei n.º 214/XVI/1.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 353/XVI/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 357/XVI/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 358/XVI/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 360/XVI/1.ª (L)
		139/2019, de 16 de Setembro.			
Artigo 43.º **Confiança a pessoa idónea** 1 - A medida de confiança a pessoa idónea consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de uma pessoa que, não pertencendo à sua família, com eles tenha estabelecido relação de afectividade recíproca. 2 - A medida pode ser acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, de ajuda económica.		Artigo 43.º Confiança a pessoa idónea 1 - A medida de confiança a pessoa idónea consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de uma pessoa que, não pertencendo à sua família, com eles tenha estabelecido relação de afetividade recíproca. 2 - A medida pode ser acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, de ajuda económica. **3 - A ajuda económica referida no número anterior será atribuída nos termos**			**Artigo 43.º** **[...]** 1 - (...) 2 - A medida pode ser acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, de ajuda económica, **prevista no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro.»**

Legislação em vigor	Projeto de Lei n.º 214/XVI/1.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 353/XVI/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 357/XVI/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 358/XVI/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 360/XVI/1.ª (L)
		do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de Setembro."			
	Artigo 2.º **Alteração ao Regime de Execução do Acolhimento Familiar** Os artigos 12º e 14.º do Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro, que estabelece o Regime De Execução Do Acolhimento Familiar, Medida De Promoção Dos Direitos E De Proteção Das Crianças E Jovens Em Perigo, que passam a ter a seguinte redação:	**Artigo 3.º** **Alteração ao Regime de Execução do Acolhimento Familiar** São alterados os artigos 12º e 14.º do Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro, que estabelece o regime de execução do acolhimento familiar, medida de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens em perigo, que passam a ter a seguinte redação:	**Artigo 3.º** **Alteração ao Regime de Execução do Acolhimento Familiar** São alterados os artigos 12º e 14.º do Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro, que estabelece o regime de execução do acolhimento familiar, medida de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens em perigo, que passam a ter a seguinte redação:	**Artigo 2.º** **Alterações ao DL nº 139/2019, de 16 de Setembro** São alterados os art. 12.º, 13º, 14º, da Lei n.º 139/2019, de 16 de Setembro, e posteriores alterações, os quais passam a ter a seguinte redacção:	Artigo 3.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 139/2019 Os artigos 12.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:
Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro					
Artigo 12.º **Famílias de acolhimento**	*"Artigo 12.º* Famílias de acolhimento	"Artigo 12.º Famílias de acolhimento	"Artigo 12.º [...] 1 - [...]:	**Artigo 12.º** (...) 1 – […]	«Artigo 12.º [...]

Legislação em vigor	Projeto de Lei n.º 214/XVI/1.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 353/XVI/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 357/XVI/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 358/XVI/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 360/XVI/1.ª (L)
1 - Nos termos e para os efeitos do disposto no presente decreto-lei, podem ser família de acolhimento: a) Uma pessoa singular; b) Duas pessoas casadas entre si ou que vivam em união de facto; c) Duas ou mais pessoas ligadas por laços de parentesco e que vivam em comunhão de mesa e habitação. 2 - Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, um dos elementos da família de acolhimento é o responsável pelo acolhimento familiar.	1 - Nos termos e para os efeitos do disposto no presente decreto-lei, podem ser família de acolhimento: a) (...) b) (...) c) (...) 2 - (...)	1 - Nos termos e para os efeitos do disposto no presente decreto-lei, podem ser família de acolhimento: a) [...] b) [...] c) [...] 2 – [...]	a) [...] b) [...] c) [...] 2 – [...]	2 - […]	1 - (...) 2 - (...)
3 - As pessoas a que se refere o n.º 1, a quem é atribuída a confiança da criança	***3 - Revogado***	3 – **[ELIMINADO]**	**3 – [Revogado].**	3 - Revogado.”	3 - **(Revogado)**

Legislação em vigor	Projeto de Lei n.º 214/XVI/1.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 353/XVI/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 357/XVI/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 358/XVI/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 360/XVI/1.ª (L)
ou do jovem em acolhimento familiar, não podem ter qualquer relação de parentesco com esta.					
Artigo 13.º **Número de crianças ou jovens por família de acolhimento** 1 - Cada família de acolhimento pode acolher até duas crianças ou jovens, sem prejuízo do disposto no n.º 3. 2 - O número total de crianças e jovens em coabitação, a considerar por família de acolhimento, é determinado em função da especificidade das crianças e jovens a acolher e das condições pessoais, familiares e habitacionais da família.				**Artigo 13.º** **(...)** 1 - [...] 2 - [...]	

Legislação em vigor	Projeto de Lei n.º 214/XVI/1.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 353/XVI/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 357/XVI/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 358/XVI/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 360/XVI/1.ª (L)
3 - A família de acolhimento pode, a título excecional e devidamente justificado pela entidade gestora de vagas, acolher um número superior de crianças e jovens em simultâneo, nomeadamente nas situações de fratrias ou outras em que já existam relações de afeto que o justifiquem.				3 – A família de acolhimento pode, a título excecional, acolher um número superior de crianças e jovens em simultâneo, nomeadamente nas situações de fratrias **ou outros graus de parentesco, apadrinhamento civi**l, ou outras em que já existam relações de afeto que o justifiquem.	
Artigo 14.º **Candidatura a família de acolhimento** 1 - Pode candidatar-se a responsável pelo acolhimento familiar quem, além dos requisitos referidos no artigo 12.º, reúna as seguintes condições:	Artigo 14.º Candidatura a família de acolhimento 1 - Pode candidatar-se a responsável pelo acolhimento familiar quem, além dos requisitos referidos no artigo 12.º, reúna as seguintes condições:	Artigo 14.º Candidatura a família de acolhimento 1 - Pode candidatar-se a responsável pelo acolhimento familiar quem, além dos requisitos referidos no artigo 12.º, reúna as seguintes condições:	Artigo 14.º [...] 1 - [...]:	Artigo 14.º […] 1 – […] a) […]	Artigo 14.º [...] 1 - Pode candidatar-se a responsável pelo acolhimento familiar quem, além dos requisitos referidos no artigo 12.º, reúna as seguintes condições:

Legislação em vigor	Projeto de Lei n.º 214/XVI/1.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 353/XVI/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 357/XVI/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 358/XVI/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 360/XVI/1.ª (L)
a) Ter idade superior a 25 anos; b) Não ser candidato à adoção; c) Ter condições de saúde física e mental, comprovadas mediante declaração médica; d) Possuir as condições de habitabilidade, higiene e segurança adequadas para o acolhimento de crianças e jovens, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e da segurança social; e) Ter idoneidade para o exercício do acolhimento familiar, em conformidade com o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 113/2009, de 17 de	*a)* (...) **b) Revogado** c) (...) d) (...) e) (...) f) (...) g) (...)	a) [...] b) **[ELIMINADO]** c) [...] d) [...] e) [...] f) [...] g) [...]	a) [...] b) **[Revogado]** c) [...] d) [...] e) [...] f) [...] g) [...]	 b) **Revogado.** c) […] d) […] e) […] f) […] g) […]	a) (...) b) **(Revogado)** c) (...) d) (...) e) (...) f) (...) g) (...)

Legislação em vigor	Projeto de Lei n.º 214/XVI/1.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 353/XVI/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 357/XVI/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 358/XVI/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 360/XVI/1.ª (L)
setembro, na sua redação atual; f) Não tenha sido indiciado pela autoridade judiciária, acusado, pronunciado ou condenado, ainda que sem trânsito em julgado, por crime doloso contra a vida, a integridade física e a liberdade pessoal ou contra a liberdade ou autodeterminação sexual; g) Não estar inibido do exercício das responsabilidades parentais, nem ter o seu exercício limitado nos termos do artigo 1918.º do Código Civil. 2 - O disposto nas alíneas f) a h) do número anterior aplica-se, igualmente, a quem coabite com o	*2 - (...)"*	2 – [...]"	2 – [...]"	2 – […]"	2 - O disposto nas alíneas **e)** a **g)** do número anterior aplica-se, igualmente, a quem coabite com o

Legislação em vigor	Projeto de Lei n.º 214/XVI/1.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 353/XVI/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 357/XVI/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 358/XVI/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 360/XVI/1.ª (L)
responsável pelo acolhimento familiar.					responsável pelo acolhimento familiar.»
			Artigo 4.º **Alteração à Portaria n.º 278-A/2020, de 4 de dezembro** É alterado o artigo 2º da Portaria n.º 278-A/2020, de 4 de dezembro, que define os termos, condições e procedimentos do processo de candidatura, seleção, formação e avaliação das famílias de acolhimento, bem como o respetivo reconhecimento, que passará a ter a seguinte redação:		Artigo 4.º Candidatura a família de acolhimento O Governo altera a Portaria n.º 278-A/2020, de 4 de dezembro, que define os termos, condições e procedimentos do processo de candidatura, seleção, formação e avaliação das famílias de acolhimento, para possibilitar que pessoas ou famílias candidatas à adoção possam ser candidatas a família de acolhimento.
Portaria n.º 278-A/2020, de 4 de dezembro					
Artigo 2.º **Candidatura**			“Artigo 2.º [...]		

Legislação em vigor	Projeto de Lei n.º 214/XVI/1.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 353/XVI/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 357/XVI/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 358/XVI/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 360/XVI/1.ª (L)
1 - A candidatura a família de acolhimento é precedida de uma manifestação de interesse apresentada junto da entidade gestora ou da instituição de enquadramento territorialmente competente na área de residência, pelo elemento da família que pretenda ser o responsável pelo acolhimento familiar, presencialmente ou por via eletrónica. 2 - Recebida a manifestação de interesse referida no número anterior, a entidade recetora presta toda a informação sobre o processo de acolhimento familiar e de candidatura a			1 – [...] 2 – [...] 3 - [...]: a) [...] b) [...] c) [...] d) [...] e) [...] f) [...]		

Legislação em vigor	Projeto de Lei n.º 214/XVI/1.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 353/XVI/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 357/XVI/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 358/XVI/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 360/XVI/1.ª (L)
família de acolhimento, nos termos do artigo 13.º da presente portaria. 3 - A candidatura formaliza-se através da apresentação de requerimento efetuado em modelo próprio, disponível nos sítios de internet das entidades gestoras ou das instituições de enquadramento, acompanhado dos seguintes documentos: a) Comprovativo de números de identificação civil, fiscal e de segurança social; b) Declaração de residência do agregado familiar; c) Declaração médica, para efeitos de					

Legislação em vigor	Projeto de Lei n.º 214/XVI/1.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 353/XVI/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 357/XVI/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 358/XVI/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 360/XVI/1.ª (L)
aferição do estado de saúde; d) Última declaração anual de rendimentos do agregado familiar ou outro documento comprovativo da autonomia financeira do agregado familiar; e) Certificado de registo criminal do responsável pelo acolhimento familiar e dos restantes elementos do agregado familiar maiores de 16 anos; f) Declaração, sob compromisso de honra, de que nenhum dos elementos do agregado familiar está, ou esteve, limitado ou inibido, total ou parcialmente, do exercício das responsabilidades parentais para com os					

Legislação em vigor	Projeto de Lei n.º 214/XVI/1.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 353/XVI/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 357/XVI/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 358/XVI/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 360/XVI/1.ª (L)
seus filhos nos termos do artigo 1918.º do Código Civil; g) Declaração, sob compromisso de honra, de que o responsável do acolhimento familiar não é, à data da apresentação da candidatura, candidato à adoção; h) Comprovativo de frequência de sessão informativa, prevista no artigo 13.º da presente portaria, ou da dispensa da mesma conforme previsto no n.º 3 do mesmo artigo, referente aos elementos do agregado familiar que se assumam como cuidadores das crianças e jovens a acolher.			**g) [Revogado.]** h) [...] 4 – [...] 5 – [...] 6 – [...]"		

Legislação em vigor	Projeto de Lei n.º 214/XVI/1.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 353/XVI/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 357/XVI/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 358/XVI/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 360/XVI/1.ª (L)
4 - O disposto nas alíneas a), c) e e) do número anterior aplica-se igualmente a quem coabite com o responsável pelo acolhimento familiar. 5 - A não apresentação dos documentos referidos no n.º 3 ou a não verificação do preenchimento dos requisitos a que os mesmos se reportam determina a rejeição liminar da candidatura. 6 - A formalização da candidatura a família de acolhimento está condicionada à participação prévia em sessão informativa promovida pela instituição de enquadramento, nos					

Legislação em vigor	Projeto de Lei n.º 214/XVI/1.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 353/XVI/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 357/XVI/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 358/XVI/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 360/XVI/1.ª (L)
termos previstos na presente portaria.					
	Artigo 3.º **Entrada em Vigor** A presente Lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.	**Artigo 4.º** **Entrada em vigor** A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à data da sua aprovação.	**Artigo 5.º** **Entrada em vigor** A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à data da sua aprovação.	**Artigo 4.º** **Entrada em vigor** A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.	Artigo 5.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.